

**MINISTÉRIO DO INTERIOR
GABINETE DO MINISTRO**

PORTARIA Nº 1417, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

O Ministro de Estado do INTERIOR, no uso de suas atribuições, e tendo em vista os termos do ofício nº 74/589, de 09.12.74, do Banco da Amazônia S.A., comunicando a aprovação, pela Diretoria do Estabelecimento, em sessão de 07.12.74, do novo Estatuto da CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. (CAPAF), elaborada em conformidade com o disposto na Portaria nº 01382/GM, de 10.11.74,

RESOLVE:

- I- *Homologar o referido Estatuto da CAPAF, para que entre em vigor e produza seus legais efeitos.*
- II- Determinar, em conseqüência, o restabelecimento das contribuições mensais do Banco em favor da CAPAF, suspensas pela Portaria nº 01167/GM, de 21.05.74.
- III- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maurício Rangel Reis

ESTATUTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. CAPAF

**CAPÍTULO I
CONSTITUIÇÃO, OBJETIVOS E BENEFICIÁRIOS**

Art. 1º - A CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. (CAPAF) é uma sociedade civil de seguridade social, com sede e foro na cidade de Belém.

Art. 2º - O prazo de duração da CAIXA é indeterminado e o ano social coincidirá com o ano civil.

Art. 3º - A CAPAF tem como finalidade específica a suplementação dos proventos de aposentadoria e das pensões a que façam jus, como segurados do INPS, os funcionários do Banco da Amazônia S.A. e da CAPAF e respectivos beneficiários.

Art. 4º - Integram obrigatoriamente o quadro social da CAPAF os funcionários do Banco da Amazônia S.A. – ativos e aposentados – e os da própria CAPAF, vedado o ingresso de quaisquer outras pessoas. São beneficiários do associado aqueles previstos na Lei Orgânica da Previdência Social e no Regulamento Geral da Previdência Social.

Art. 5º - A admissão como associado da CAPAF far-se-á “ex-offício”. Perderá a condição de associado

aquele que deixar de pertencer ao quadro funcional do BASA ou da CAPAF, exceção feita aos aposentados.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese de readmissão, operar-se-á nova inscrição do associado, atendida, se for o caso, a exigência do art. 61 e somando-se, para os demais efeitos, os períodos anteriores de efetiva contribuição.

§ 2º - A perda da condição de associado não gera direito a qualquer benefício, indenização ou reembolso das contribuições pagas.

Art. 6º - O tempo de serviço efetivamente prestado ao BASA, pelos seus funcionários, será considerado como tempo de associado para todos os efeitos deste Estatuto.

**CAPÍTULO II
ADMINISTRAÇÃO**

Art. 7º - A administração da CAPAF será exercida por intermédio dos seguintes órgãos:

- I – Assembléia Geral
- II - Conselho Superior
- III – Diretoria executiva
- IV – Conselho Fiscal.

§ 1º - O exercício de mandato nos órgãos enumerados nos itens II, III, e IV do artigo anterior não será remunerado, a qualquer título, pela CAPAF.

§ 2º - O Banco assegurará a integralidade da remuneração de seus funcionários que puser à disposição da CAPAF.

**TÍTULO I
DA ASSEMBLÉIA GERAL**

Art. 8º - A Assembléia Geral constituída por todos os associados, no pleno gozo de seus direitos sociais, é o órgão máximo de orientação e deliberação da CAPAF.

§ 1º - Compete-lhe privativamente:

- a) eleger e destituir os membros do Conselho Superior e respectivos suplentes, excetuados o membro e suplente indicados pela Diretoria do BASA;
- b) deliberar sobre a alteração deste Estatuto;
- c) decidir sobre a extinção e forma de liquidação da CAPAF.

§ 2º - As deliberações da Assembléia Geral, excetuada a estabelecida na alínea “a” do parágrafo 1º anterior, somente terão validade se adotadas, no mínimo, por 2/3 dos associados presentes.

§ 3º - A Assembléia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com pelo menos metade mais um dos associados; em segunda convocação, com pelo menos um terço deles; em terceira convocação, com qualquer número. As convocações deverão manter, entre si, um intervalo mínimo de 8 dias.

§ 4º - A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, de quatro em quatro anos, para eleição dos membros do Conselho Superior e,

extraordinariamente, por convocação do mesmo Conselho ou de, pelo menos, 1/5 dos associados em pleno gozo de seus direitos sociais.

TÍTULO II DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 9º - O Conselho Superior - composto por sete membros efetivos e quatro suplentes – é o órgão de execução das deliberações da Assembléia Geral. Integram-no seis membros efetivos e três suplementes eleitos pela Assembléia Geral e mais um membro efetivo e seu suplente, indicados pela Diretoria do BASA.

§ 1º - Somente poderão ser eleitos ou indicados para o Conselho Superior, associados em pleno gozo de seus direitos sociais, com pelo menos cinco anos de contribuição e residentes em Belém.

§ 2º - Na composição do Conselho Superior será sempre assegurada a participação de associados aposentados, em número equivalente a um terço das vagas destinadas à eleição.

Art. 10 - São atribuições do Conselho Superior:

- a) designar e dispensar os membros da Diretoria Executiva;
- b) tomar, anualmente, as contas da Diretoria Executiva, e deliberar sobre o balanço por ele apresentado, após a devida apreciação do Conselho fiscal;
- c) elaborar as propostas de alteração ou reforma do presente Estatuto para exame e apreciação da Diretoria do BASA, antes de serem submetidas à Assembléia Geral;
- d) convocar a Assembléia Geral.

Art. 11 - Cabe ainda ao Conselho Superior deliberar sobre:

- a) regulamentos relativos aos planos de assistência e benefícios previstos neste Estatuto;
- b) orçamento-programa e suas eventuais alterações;
- c) plano de custeio anual;
- d) plano de aplicação de bens patrimoniais disponíveis e novos investimentos assistenciais;
- e) aquisição e alienação de imóveis e constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos;
- f) edificação em terrenos de propriedade da CAPAF;
- g) aceitação de doações com ou sem encargos;
- h) estrutura de organização e normas de administração;
- i) quadro de pessoal, inclusive no tocante ao número de cargos e respectivas remunerações;
- j) fixação do valor da jóia para o ingresso de associados com idade igual ou superior a 40 anos.

Art. 12 - A eleição dos associados para membros efetivos e suplentes do Conselho Superior far-se-á por voto secreto, para um mandato de quatro anos, vedado o exercício por mais de dois períodos consecutivos.

Art. 13 - A eleição de que trata o artigo anterior obedecerá às instruções que, a respeito, foram baixadas pelo Conselho Superior. A primeira eleição, entretanto, será feita pelo voto dos associados no pleno gozo de seus direitos sociais, considerando-se eleitos, para membros efetivos, os primeiros colocados, e para suplentes, os seguintes, observadas as disposições do artigo 9º e seus parágrafos. Em caso de empate na votação nominal, será proclamado eleito o associado que contar maior tempo de serviço no BASA.

Art. 14 - A posse dos membros do Conselho Superior dar-se-á “ex-officio”, uma vez divulgado o resultado da eleição e dele cientificado, de per si, cada conselheiro eleito.

Art. 15 - O Conselho Superior será presidido pelo membro indicado pela Diretoria do BASA, funcionando como Secretário o Conselheiro por ele designado.

Art. 16 - Reunir-se-á o Conselho Superior:

I – Ordinariamente:

- a) até o último dia do primeiro quadrimestre do ano, para apreciar o Relatório, Contas da Diretoria Executiva e Parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício anterior;
- b) até o último dia do mês seguinte a cada trimestre, para apreciar o parecer do Conselho Fiscal sobre os negócios da CAPAF durante o trimestre vencido. O parecer relativo ao primeiro trimestre será apreciado na mesma reunião ordinária do Conselho Superior, juntamente com o Relatório e Contas da Diretoria Executiva;
- c) até o último dia do terceiro quadrimestre, para apreciar o orçamento-programa anual e previsão plurianual a que se refere o item II do artigo 20.

II – Extraordinariamente, quando convocada pelo seu Presidente, ou pelo menos por quatro membros.

Art. 17 - O Presidente do Conselho terá, além do voto pessoal, o de desempate.

TÍTULO III DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 18 - A Diretoria é o órgão de administração da CAPAF, cabendo-lhe, precipuamente, executar as diretrizes e cumprir as normas baixadas pelo Conselho Superior, dentro dos objetivos fixados.

Art. 19 - A Diretoria Executiva é composta por um Presidente e dois Diretores, designados pelo Conselho Superior, para um período administrativo de

dois anos, vedado o exercício por mais de dois períodos consecutivos.

§ 1º - Os membros da Diretoria Executiva são demissíveis em qualquer época pelo Conselho Superior.

§ 2º - Os membros da Diretoria Executiva serão escolhidos entre os associados no pleno gozo de seus direitos sociais.

Art. 20 – Compete à Diretoria Executiva:

I – Propor ao Conselho Superior:

- a) os planos de assistência e benefícios assim como os respectivos planos de custeio do sistema previdenciário da CAPAF e o plano de aplicação dos recursos;
- b) a criação, transformação ou extinção dos órgãos da CAPAF;
- c) a alienação de imóveis e a constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos;
- d) plano salarial do pessoal da CAPAF;
- e) o valor da jóia prevista para o ingresso de associados com idade igual ou superior a 40 anos.

II – Apresentar ao Conselho Superior, até 31 de outubro de cada ano, orçamento-programa anual e previsão plurianual.

III – Apresentar ao Conselho Superior, até o dia 31 de março de cada ano, circunstanciado relatório de atividades da CAPAF, acompanhado do balanço geral relativo ao exercício financeiro encerrado.

Art. 21 – A investidura nos cargos de direção far-se-á mediante termo lavrado em livro próprio, subscrito pelo Presidente do Conselho Superior.

Art. 22 – Os membros da Diretoria Executiva deverão apresentar, ao Conselho Superior, declaração de bens ao assumir e deixar o cargo.

Art. 23 – Os membros da diretoria executiva não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da CAPAF, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, porém, civil e penalmente, pelos prejuízos que causarem por violação da lei ou deste Estatuto.

Art. 24 – O balanço e as contas de resultado da CAPAF em cada exercício, serão submetidas a exame de auditoria, indicada pelo Conselho Superior.

Art. 25 – A Diretoria Executiva reunir-se-á ordinariamente ao menos uma vez por semana e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente sempre o Presidente.

Parágrafo Único – Em todos os casos, o Presidente da CAPAF, além do voto pessoal, terá o de desempate.

Art. 26 – Cabe ao Presidente da CAPAF a direção e coordenação dos trabalhos gerais da Diretoria Executiva. Compete-lhe, ainda, observadas as disposições legais e estatutárias, bem como as diretrizes e normas baixadas pelo Conselho Superior e pela Diretoria Executiva:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

- b) representar a CAPAF ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo nomear procuradores, prepostos ou delegados mediante aprovação da Diretoria Executiva, especificados nos respectivos instrumentos os atos e as operações que poderão praticar;
- c) representar a CAPAF, juntamente com um Diretor, em convênios, contratos, acordos e demais documentos, firmando, em nome dela, os respectivos documentos e movimentar os dinheiros da CAPAF, podendo tais faculdades serem outorgadas por mandato, mediante aprovação da Diretoria Executiva, a outros Diretores, a procuradores ou funcionários da CAPAF;
- d) admitir, promover, transferir, licenciar, requisitar, punir, dispensar empregados e contratar prestação de serviços, dentro das normas e regulamentos aprovados pelo Conselho Superior;
- e) designar, dentre os Diretores, seu substituto eventual;
- f) distribuir, entre os Diretores, levando em conta a experiência técnica e administrativa de cada um, as respectivas áreas de atividade;
- g) propor à Diretoria Executiva a designação dos chefes dos órgãos técnicos e administrativos da CAPAF, assim como dos seus agentes e representantes;
- h) fiscalizar e supervisionar a administração da CAPAF na execução das atividades estatutárias e das medidas tomadas pelo Conselho Superior;
- i) fornecer às autoridades competentes as informações sobre os assuntos da CAPAF que lhe forem solicitadas.

Art. 27 – Na hipótese de afastamento definitivo de qualquer membro da Diretoria Executiva, o Presidente da CAPAF comunicará imediatamente o fato ao Conselho Superior, para o fim de ser nomeado o novo titular, no prazo máximo de quinze dias.

Parágrafo Único – O membro da Diretoria nomeado na forma deste artigo cumprirá mandato pelo restante do prazo.

TÍTULO IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 28 – O Conselho Fiscal da CAPAF compõe-se de três membros efetivos e três suplentes, com mandato de quatro anos, sendo dois efetivos e respectivos suplentes eleitos pela Assembléia Geral na mesma ocasião e pela mesma forma da eleição do Conselho Superior e um efetivo indicado pela Diretoria do BASA, que o presidirá, e respectivo suplente, também indicado pela Diretoria do BASA.

Parágrafo Único – Em caso de vaga, renúncia, impedimento ou ausência injustificada a duas reuniões consecutivas, será o membro do

Conselho Fiscal substituído, até o término do mandato, pelo respectivo suplente.

Art. 29 – Competirá ao Conselho Fiscal, como órgão de fiscalização da CAPAF:

- a) dar pareceres sobre o balanço e balancetes da CAPAF e examinar, em qualquer tempo, seus livros e documentos, lavrando, em livro de atas e pareceres, o resultado dos exames realizados;
- b) apresentar ao Conselho Superior pareceres sobre os negócios e operações sociais do exercício, tomando por base o balanço, o inventário e as contas da Diretoria Executiva, acusando as irregularidades porventura verificadas e/ou sugerindo medidas saneadoras.

TÍTULO V DOS EMPREGADOS DA CAPAF

Art. 30 – Os empregados da CAPAF estão sujeitos à legislação do trabalho, com tabelas de remuneração aprovadas pelo Conselho Superior.

Parágrafo Único – Os direitos, deveres e regime de trabalho dos empregados da CAPAF serão objeto de regulamentação própria.

CAPÍTULO III BENEFÍCIOS

Art. 31 – Os benefícios concedidos pela CAPAF compreendem os seguintes tipos de suplementação:

- I – Aposentadoria
- II – Abono Anual
- III – Pensão.

TÍTULO I DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA

Art. 32 – A Suplementação de Aposentadoria será devida ao associado que venha a se aposentar pelo regime da Lei Orgânica da Previdência Social e respectivo Regulamento Geral da Previdência Oficial, a partir do seu desligamento do quadro de pessoal do BASA ou da CAPAF.

§ 1º - Para o associado que esteja afastado do quadro de pessoal do BASA ou da CAPAF, a Suplementação de Aposentadoria só será devida após a concessão de aposentadoria pela Previdência Social e mediante deferimento do pedido de Suplementação encaminhado à CAPAF.

§ 2º - A Suplementação de Aposentadoria só será paga enquanto durar o desligamento do associado do quadro de pessoal do BASA ou da CAPAF.

Art. 33 – Para o funcionário que, ao se aposentar, esteja descomissionado há no máximo 2 (dois) anos, porém tenha exercido nos 10 (dez) anos ou mais comissão no Banco sendo um período pelo menos de 4 (quatro) anos consecutivos, será computado para o cálculo do salário real de benefício, o valor

correspondente à média das comissões exercidas no último quadriênio de comissionamento.

Parágrafo Único – Só fará jus a esse benefício, o funcionário cujo quadriênio consecutivo de comissionamento não tenha expirado há mais de 5 (cinco) anos da data do desligamento.

Art. 34 – Os valores das suplementações das aposentadorias serão reajustados na mesma época e proporção em que forem reajustadas as aposentadorias pagas pela Previdência Social.

Seção I DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 35 – A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será concedida ao associado durante o período em que lhe seja mantida a aposentadoria pela Previdência Social.

Art. 36 – A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez consistirá numa renda mensal equivalente à diferença entre o Salário Real de Benefício, calculado conforme o disposto no art. 50 e o valor da Aposentadoria por Invalidez fixado pela Previdência Social.

Parágrafo Único – A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez não poderá ser inferior a 20 % do Salário Real de Benefício, limitado este a 20 salários mínimos de maior valor no País.

SEÇÃO II DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 37 – A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço será devida ao associado aposentado pela Previdência Social e só será suspensa por sua morte ou cancelamento dessa aposentadoria.

Art. 38 – A Suplementação de Aposentadoria Por Tempo de Serviço para o associado do sexo masculino, cujo tempo de contribuição para a CAPAF seja igual ou superior a 30 (trinta) anos completos, consistirá numa renda mensal que se obtém aplicando sobre o Salário Real de Benefício, calculado de acordo com o artigo 49, os coeficientes de 80 %, 84 %, 88 %, 92 %, 96 % e 100 %, segundo o associado tenha, respectivamente, 30, 31, 32, 33, 34 e 35 anos ou mais de contribuição para a Previdência Social, e subtraindo do resultado obtido o valor da aposentadoria fixado pela Previdência Social.

Parágrafo Único – A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, para os quais venham a se aposentar com 35 ou mais anos de contribuição para a Previdência Social e tenham 30 ou mais anos completos de contribuição para a CAPAF, será acrescida de 20 % do Salário Real de Benefício ficando este salário, para efeito do cálculo do acréscimo, limitado a 20 salários mínimos de maior valor no País.

Art. 39 – A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço para o associado do sexo

feminino, cujo tempo de contribuição para a CAPAF seja igual ou superior a 25 (vinte e cinco) anos completos, consistirá numa renda mensal que se obtém subtraindo do Salário Real de Benefício o valor da aposentadoria fixado pela Previdência Social.

Parágrafo Único - A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço para o associado do sexo feminino que tenham pelo menos 30 anos de contribuição para o INPS e cujo tempo de contribuição para a CAPAF seja igual ou superior a 25 (vinte e cinco) anos completos, será acrescida de 20 % do Salário Real de Benefício, ficando este salário, para efeito do cálculo do acréscimo, limitado a 20 salários mínimos de maior valor no País.

Art. 40 – A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço para o associado do sexo masculino que tiver menos de 30 (trinta) anos completos de contribuição à CAPAF, consistirá numa renda mensal calculada de acordo com o artigo 38, multiplicada por tantos trinta avos quantos sejam os anos completos de filiação à CAPAF.

Art. 41 – A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço para o associado do sexo feminino que tiver menos de 25 (vinte e cinco) anos completos de contribuição para a CAPAF, consistirá numa renda mensal calculada de acordo com o artigo 39, multiplicada por tantos vinte e cinco avos quantos forem os anos completos de filiação à CAPAF.

SEÇÃO III DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR VELHICE

Art. 42 – A Suplementação de Aposentadoria por Velhice será devida ao associado durante o tempo em que seja mantida a aposentadoria pela Previdência Social.

Art. 43 - A Suplementação de Aposentadoria por Velhice para o associado do sexo masculino, cujo tempo de contribuição para a CAPAF seja igual ou superior a 25 (vinte e cinco) anos completos até a data de seu desligamento para aposentadoria, consistirá numa renda mensal, correspondente à diferença entre o Salário Real de Benefício, calculado de acordo com o artigo 49, e o valor da aposentadoria concedida pela Previdência Social.

Art. 44 - A Suplementação de Aposentadoria por Velhice para o associado do sexo masculino, cujo tempo de contribuição para a CAPAF seja inferior a 25 (vinte e cinco) anos completos até a data de seu desligamento para aposentadoria, consistirá numa renda mensal igual à diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor da aposentadoria concedida pela Previdência Social, multiplicada por tantos vinte e cinco anos quantos sejam os anos completos de contribuição para a CAPAF.

Art. 45 – A Suplementação de Aposentadoria por Velhice, para o associado cujo tempo de contribuição à CAPAF seja igual ou superior a 30 (trinta) anos completos, será acrescida de 20 % do Salário Real de Benefício, ficando este salário, para efeito do cálculo do acréscimo, limitado em 20 salários mínimos de maior valor no País.

Art. 46 – Quando se tratar de associado do sexo feminino, o tempo de contribuição referido nos artigos 43 a 45 será de 20 (vinte) anos e a multiplicação prevista no artigo 44 será feita por tantos 20 (vinte) avos quantos sejam os anos completos de contribuição para a CAPAF.

TÍTULO II DA SUPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL

Art. 47 – A Suplementação do Abono Anual será paga aos aposentados e pensionistas na mesma época em que for concedido o Abono Anual pela Previdência Social e consistirá numa prestação pecuniária de pagamento único correspondente a um doze avos do total das suplementações de aposentadoria pagas pela CAPAF, durante o ano.

TÍTULO III DA SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO

Art. 48 – Após terem sido pagas 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, por morte do associado será concedida aos seus beneficiários especificados na Lei Orgânica da Previdência Social e respectivo Regulamento Geral da Previdência Social, suplementação de pensão calculada com base no suplemento da aposentadoria que estava recebendo o aposentado falecido ou da que teria direito se, na data do falecimento, viesse a receber suplemento de aposentadoria por invalidez, segundo as mesmas regras de pensão do INPS.

Parágrafo Único – A Suplementação de Pensão será rateada entre beneficiários do associado falecido do mesmo modo que o previsto para pensões concedidas nos termos da Lei Orgânica da Previdência Social e respectivo Regulamento Geral da Previdência Social.

TÍTULO IV DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO

Art. 49 – O Salário Real de Benefício, para cálculo de suplemento de aposentadoria por Tempo de Serviço e Velhice, é o valor correspondente à média das parcelas sobre as quais o associado contribuiu para a CAPAF nos últimos 48 (quarenta e oito) meses, contados até o mês anterior ao início do benefício, sendo os 36 (trinta e seis) primeiros meses corrigidos com os mesmos índices de correção fixados pelo INPS para cálculo do Salário de Benefício e os 12 (doze) últimos sem correção.

Art. 50 – Nos casos de Suplemento de Aposentadoria por Invalidez, o Salário Real de Benefício corresponde ao valor da média das parcelas sobre as quais o associado contribuiu para a CAPAF nos últimos 12 (doze) meses, contados até o mês anterior ao início do benefício.

Art. 51 – Quando o Salário Real de Benefício resultar inferior ao Salário de Benefício do INPS, será aquele considerado igual a este último.

Art. 52 – Para o associado que esteja recebendo Auxílio-Doença e venha a se aposentar, o Salário Real de Benefício será obtido tomando por base o Salário Real de Contribuição.

Art. 53 – Em nenhuma hipótese serão considerados para efeito de cálculo do Salário Real de Benefício, as gratificações percebidas a qualquer título, o 13º Salário e o Regime Especial de Trabalho (RET).

CAPÍTULO IV
REGIME FINANCEIRO DE CONTRIBUIÇÃO
TÍTULO ÚNICO
DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO E
CUSTEIO DOS BENEFÍCIOS

Art. 54 – O Salário Real de Contribuição é o valor sobre o qual incidem as contribuições do associado para a CAPAF.

§ 1º - Para o associado que esteja em serviço regular e efetivo, no BASA ou na CAPAF, corresponde aos vencimentos mensais e ao abono anual, expressos os vencimentos mensais pela soma das seguintes parcelas: salário do cargo efetivo, quinquênios e comissão.

§ 2º - Para o associado que esteja afastado recebendo auxílio-doença, é a soma das parcelas mencionadas no parágrafo anterior, na data do afastamento, devidamente corrigidas na mesma época e proporção em que foram concedidos os aumentos gerais autorizados pelo CNPS para os funcionários do BASA ou da CAPAF.

§ 3º - Para o associado que venha a ter reduzido o seu salário real de contribuição na forma acima definida, será facultado, no prazo de 60 (sessenta) dias, optar pela manutenção de seu Salário Real de Contribuição na base que vinha recebendo e devidamente corrigido, na mesma época e proporção em que forem concedidos os aumentos gerais autorizados pelo CNPS para os empregados do BASA e da CAPAF.

§ 4º - Somente poderão se servir dessa faculdade aqueles que tenham permanecido na função de maior remuneração durante um período mínimo de 48 (quarenta e oito) meses. Neste caso, o associado recolherá aos cofres da CAPAF, além da sua, a contribuição do BASA sobre a diferença que se verificar em face da redução.

§ 5º - A ausência de pronunciamento, dentro do prazo estipulado no parágrafo anterior, importa em opção automática e irrevogável pela contribuição sobre a nova remuneração percebida.

Art. 55 – Os benefícios previstos neste Estatuto serão custeados através de contribuições dos associados, do BASA e da CAPAF.

Art. 56 – Os associados contribuirão com 3,2 % e o BASA com 6,4 % incidentes sobre as parcelas que compõem o Salário Real de Contribuição previsto no artigo 54 e seus parágrafos.

Parágrafo Único – A contribuição do BASA decrescerá anualmente de 0,11% até atingir o nível 3,3 %.

Art. 57 – A CAPAF contribuirá mensalmente na forma e com os mesmos percentuais e valores previstos no artigo 56, referentes à folha de pagamento de seus empregados.

Art. 58 – Os associados em atividades que não estiverem percebendo vantagens financeiras pelo BASA, seja por licença, suspensão, afastamento ou qualquer outro motivo, ficam obrigados ao pagamento da contribuição pessoal e mais a contribuição que seria devida pelo Banco.

Parágrafo Único – Não se verificando o recolhimento, ficará o associado inadimplente sujeito a juros de 1 % (hum por cento) ao mês e à multa de 10 % (dez por cento) sobre a totalidade do débito ou mora, corrigido monetariamente.

Art. 59 – As taxas de contribuição destinadas ao plano de benefícios da CAPAF serão atualizadas anualmente, mediante avaliações atuariais, respeitado, em relação ao BASA como contribuinte, o teto fixado nos Estatutos do Banco.

Art. 60 – A contribuição do associado que esteja prestando serviço regular e efetivo ao BASA ou à CAPAF será descontada na respectiva folha de pagamento e creditada na conta de depósitos da CAPAF no BASA.

Art. 61 – O associado inscrito com idade igual ou superior a 40 anos, além da contribuição mensal, está sujeito ao pagamento de uma jóia que será determinada atuarialmente em função da idade, da remuneração e do tempo de atividade vinculada à Previdência Social.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62 – Constituem recursos adicionais da CAPAF:

- 1- donativos de qualquer espécie;
- 2- participações nos lucros proporcionados pelas apólices de seguro de vida em grupo, estipulados pelo BASA;
- 3- rendas produzidas pelas aplicações de seus recursos.

Art. 63 – Os recursos disponíveis devem ser aplicados com a máxima segurança em operações que garantam adequada correção monetária de modo que seja obtido um rendimento real de, pelo menos, 6 % ao ano. Anualmente a Diretoria da CAPAF elaborará plano de aplicação de recursos disponíveis para ser submetido ao Conselho Superior.

Art. 64 – Os benefícios não reclamados prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, revertendo as importâncias em favor da CAPAF.

Art. 65 – As importâncias não recebidas em vida pelo associado, referentes a benefícios vencidos e não prestados, serão pagas aos beneficiários, depois de descontados os créditos em favor da CAPAF.

Art. 66 – A CAPAF manterá obrigatoriamente contabilidade própria e anualmente levantará balanço e contas de resultado para submetê-los à aprovação do conselho Superior.

Art. 67 – Os diretores e membros do Conselho Fiscal e Superior da CAPAF não poderão com ela efetuar negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, salvo os disciplinados nos planos de benefício instituídos para os associados.

Parágrafo Único – São vedadas relações comerciais entre a CAPAF e empresas privadas das quais qualquer Diretor ou Conselheiro seja sócio, dirigente ou acionista majoritário.

Art. 68 – O regime dos benefícios dos atuais aposentados e pensionistas observará, em especial, as normas que lhe são prescritas na Portaria nº 01382/GM, de 19.11.1974, do Ministro de Estado do Interior.

Art. 69 – O presente Estatuto entrará em vigor na data da publicação, no Diário Oficial da União, do ato de sua homologação pelo Senhor Ministro do Interior.

O presente Estatuto foi publicado no Diário Oficial da União em 09/01/1975, quinta-feira, Seção I – Parte I, págs. 396 a 401.